TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	550466/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:	ANELISE LANA DE OLIVEIRA, CLEITON LOPES ANTUNES, DC SUPRIMENTOS LTDA, IVAN REIS DA SILVA, JULIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL PROENCA LARSSON
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2534/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Terra Roxa. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1700/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1700/26–GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **DC SUPRIMENTOS LTDA.**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 083/2026, do **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuado em 14/09/26, formulada por **DC SUPRIMENTOS LTDA.** em face do **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**, na qual noticia supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 083/2026**, destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos motorizados, insumos e peças destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com valor máximo estimado de **R$ 102.617,51**, cuja sessão está designada para **18/09/2026, às 9h**.
>
> Sustenta a representante, em síntese, que os **itens 01 a 08** contêm indicação expressa de modelos da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EV1T

marca **STIHL**, acompanhada de especificações técnicas excessivamente detalhadas, capazes de restringir a participação de produtos de outras marcas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026. No mérito, pugna pela procedência da Representação, com a determinação de retificação do edital, afastando-se a indicação indevidamente restritiva de marcas e especificações técnicas e assegurando-se a participação de produtos equivalentes e a ampla competitividade do certame.

Na resposta à impugnação ao edital, a Administração justificou a escolha pela predominância de equipamentos STIHL em sua frota e pela existência de estrutura operacional e de manutenção já estabelecida, admitindo, contudo, produtos equivalentes, similares ou de qualidade superior que atendam às especificações técnicas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **RECEBO** a Representação.

Ademais, considero preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, razão pela qual **DEFIRO** parcialmente o pedido cautelar, pelas razões adiante expostas.

O art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificada, entre outras hipóteses, quando decorrente da necessidade de padronização do objeto ou da necessidade de manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração. A indicação da marca, portanto, não é vedada de forma absoluta, mas exige motivação concreta capaz de demonstrar a necessidade e a adequação da restrição imposta à competição.

Caso a opção decorra de efetiva padronização, o art. 43 da mesma Lei estabelece que o respectivo processo deve conter parecer técnico que examine as especificações do produto, seu desempenho, contratações anteriores, custos e condições de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EV1T

manutenção e garantia, além de despacho motivado da autoridade superior adotando o padrão e divulgação da síntese da justificativa em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, embora o Termo de Referência apresente justificativa relacionada à frota existente e à estrutura de manutenção, não se evidencia, nos documentos **até então juntados**, demonstração técnica e econômica suficiente para justificar o grau de especificidade adotado nos itens impugnados.

Com efeito, além da referência nominal aos modelos da fabricante, o edital estabelece características bastante específicas e menciona componentes e tecnologias associados aos respectivos equipamentos, como sabres Rollomatic, correntes Picco Micro Mini e Rapid Super, sistema Ematic, entre outros.

Assim, compete ao Município demonstrar, concretamente, porque a manutenção do padrão adotado é necessária, quais prejuízos técnicos ou econômicos decorreriam da utilização de equipamentos de outros fabricantes e, especialmente, se existem no mercado produtos equivalentes capazes de atender às necessidades da Administração. Deverá, ainda, comprovar a composição e as características da frota existente, a estrutura e os custos de manutenção atualmente suportados, eventual intercambialidade de peças e acessórios, necessidade de treinamento de operadores e demais elementos que permitam aferir se a padronização ou compatibilidade invocadas efetivamente produzem vantagem econômica e operacional que justifique a limitação da competitividade.

A mera existência de equipamentos de determinada marca na frota, desacompanhada dessa demonstração objetiva, não se mostra suficiente, em princípio, para legitimar especificações que possam conduzir, na prática, à aquisição de produtos de um único fabricante.

A previsão genérica de aceitação de produtos “equivalentes, similares ou de qualidade superior” igualmente deverá ser confrontada com as especificações exigidas, a fim de verificar se há efetiva possibilidade de competição por outras marcas, ou se os parâmetros cumulativamente estabelecidos acabam por restringir materialmente o universo de fornecedores. O próprio art. 42 da Lei n. 14.133/2021 prevê mecanismos destinados à comprovação da qualidade de produtos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EV1T

apresentados como similares àqueles eventualmente indicados no edital.

Os elementos e documentos apresentados nos autos, portanto, apontam para possível restrição indevida à competitividade do certame, motivo pelo qual, em análise inicial, entendo demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ainda, o perigo da demora também se encontra caracterizado, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para **18/09/2026, às 9h**.

Por outro lado, considerando que a adjudicação ocorrerá por item, sendo os produtos independentes entre si, mostra-se adequado limitar a intervenção cautelar aos itens efetivamente questionados.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, **DEFIRO** parcialmente o pedido cautelar para determinar a suspensão dos itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026.

III. Diante do exposto, **RECEBO a presente Representação e DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar**, para determinar ao **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA** a **imediata suspensão dos itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026**, até ulterior deliberação deste Tribunal, podendo o certame prosseguir quanto aos demais itens.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**, por meio de seu representante legal e dos **pregoeiros responsáveis pela condução do certame**, Cleiton Lopes Antunes e Anelise Lana de Oliveira, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam os itens 01 a 08 do Pregão Eletrônico n. 083/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa;

b) a inclusão como interessados do Prefeito Municipal e subscritor do edital, **Ivan Reis da Silva**, e da Secretária Municipal do Meio Ambiente e responsável pelo Termo de Referência e pelas especificações técnicas, **Juliana da Silva**;

[1] E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EV1T

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e 380-A, ambos do Regimento Interno, promova-se as **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal, Ivan Reis da Silva; da Secretária Municipal do Meio Ambiente, Juliana da Silva; para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos representados e documentação pertinente, especialmente os estudos e elementos técnicos e econômicos que fundamentaram a indicação das marcas e especificações adotadas[2].

V. Encaminhada as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

[2] [1] Sobre a indicação de marcas e a padronização em licitações, cf. **TCE/PR, Acórdão nº 2.141/2026 – Tribunal Pleno, Processo nº 232170/2026, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, no qual se reconheceu a insuficiência da padronização diante da ausência de demonstração técnica objetiva que justificasse a restrição às marcas indicadas; em sentido complementar, **TCE/PR, Acórdão nº 1.899/2024 – Tribunal Pleno, Processo nº 665947/2023, de minha relatoria (Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)**, que considerou legítima a indicação de marcas quando amparada em **estudos técnicos prévios realizados por comissão especificamente designada**, aptos a demonstrar a necessidade e as vantagens da padronização. O confronto entre os precedentes evidencia que a indicação de marca não é, por si só, irregular, mas sua validade depende da existência de **motivação técnica concreta, objetiva e suficientemente documentada**, capaz de demonstrar que a restrição à competitividade decorre de efetiva necessidade administrativa, e não de mera preferência por determinado fabricante.

[3] § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EV1T

Já tendo sido adotadas as providências determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1700/26-GCMRMS, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EV1T